

A. I. Nº - 206948.0013/05-3
AUTUADO - COMERCIAL GOOD SUPERMAKET LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 06. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0446-04/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2005, exige o pagamento da multa no valor de R\$149.867,82, decorrente da não apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, contendo os itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 51 a 53 dos autos, alegou que, em que pese a veracidade dos fatos discorda da multa aplicada, totalmente apartada da realidade da empresa, que nem tem como margem de lucro o aplicado percentual de 1%. Assim, a referida multa acaba se tornando confiscatória, desproporcional e irrazoável, especialmente porque os arquivos magnéticos foram entregues e se alguns registros faltaram não foi sua culpa, mas sim em razão de falta de habilitação adequada por parte da empresa responsável, conforme documentação anexa.

Ressalta que o autuado não deixou de recolher um único centavo de ICMS e esse fato é reconhecido implicitamente pela própria autuação. Também nenhum livro ou documento fiscal deixou de ser apresentado e por isso as omissões dos registros foram totalmente supridas pela documentação fiscal e contábil posta à disposição da fiscalização.

Aduz que o caráter confiscatório pode ser notado pelo percentual da multa de 1% calculado sobre todas as saídas sem levar em conta que grande parte destas saídas se deu sem a tributação. A penalidade deve ser adequada ao que estabelece o dispositivo legal, excluindo aquelas saídas que não correspondem às saídas de mercadorias tributáveis.

Por fim, entende que seria o caso de se aplicar o disposto no § 7º do citado artigo 42, para reduzir ou cancelar a multa.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 74 dos autos, salienta que se o valor da multa é confiscatório, segundo a autuada, deveria ela ter pensado nisso antes e atendido a intimação da fiscalização. Mas não, preferiu não atender, afetando com isso, intencionalmente ou não o resultado da fiscalização.

Esclarece que as informações do Sintegra são essenciais à fiscalização e a multa a ser aplicada é proporcional à informação sonegada.

Finaliza contestando totalmente a defesa apresentada.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de fornecer os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas relativos aos exercícios de 2003 e 2004, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$149.867,82, equivalente a 1% do valor das saídas de mercadorias ocorridas nos referidos exercícios.

Para documentar a infração, o autuante, além de outros documentos, fez a juntada aos autos à folha 24, de uma intimação expedida ao autuado, dando-lhe o prazo de 30 dias úteis para corrigir os arquivos magnéticos apresentados com inconsistências, cuja ciência ocorreu em 18/07/2005, além da intimação para apresentação de livros e documentos fiscais efetuada na mesma data, conforme folha 23, apesar disso, não foi atendido pela autuada que alegou falta de habilitação adequada por parte da empresa responsável.

Quanto ao argumento de que deve ser excluída as saídas de mercadorias sem tributação da base de cálculo da multa, ressalto que o art. 42, XIII-A, “g” da Lei 7.014/ 96 não prevê tal exclusão, incidindo sobre o valor total das saídas do estabelecimento no período.

Conforme artigo 708-B do RICMS/BA “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.

No mais, entendo que descabe a redução da multa requerida pelo autuado, uma vez que os art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei supracitada, especifica a multa de 1% do valor das saídas de mercadorias para esta infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0013/05-3, lavrado contra **COMERCIAL GOOD SUPERMAKET LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$149.867,82, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, artigo 42 da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA